

Autos nº. 0006832-68.2023.8.16.0019

I – No caso dos autos, houve a decretação da falência da empresa Máxima Paraná Serviços de Assessoria Eireli (ev.31.1).

No ev.69.1 o Administrador Judicial requereu a autorização para continuidade provisória das atividades da falida por, no máximo, um mês após a decretação da falência, em razão da existência de contratos em curso.

Primeiramente, consigne-se que a não intimação prévia do Ministério Público se deve à inexistência de disposição legal determinando a sua oitiva obrigatória antes da deliberação sobre a questão. Além disso, tal diligência poderia acarretar demora na análise do pleito e tornar a medida requerida inócua.

Pois bem.

O art. 99. XI autoriza a continuação provisória das atividades do falido pelo administrador judicial:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

No caso *sub judice*, a falida já tinha informado na inicial sobre a existência de contratos de trabalho em curso.

O Administrador Judicial indicou que além dos contratos trabalhistas, também estão em fase de cumprimento contratos de prestação de serviços com outros fornecedores, que gerariam um faturamento de R\$ 50.000,00.

É certo que a falência gera a interrupção das atividades da empresa. Entretanto, na hipótese em tela a paralisação imediata da empresa sem observar os contratos a serem cumpridos acarretará prejuízos não somente para a pessoa jurídica, mas também para a sociedade como um todo, vez que os funcionários sofrerão o rompimento imediato do seu contrato de trabalho, sem o cumprimento do aviso e os fornecedores ficarão à mercê da mão de obra contratada.

Diante do exposto, autorizo a continuidade provisória das atividades da falida por meio do Administrador Judicial nomeado, até 07.06.2023 (data da finalização do último contrato).

Dê-se ciência ao Ministério Público.



II - Diligências necessárias.

Ponta Grossa, 16 de maio de 2023.

Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima

Juíza de Direito

